ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-48/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1637/2014
PROTOCOLO	**:**	1481387
ÓRGÃO	**:**	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL	**:**	JOSE CARLOS BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 22/2014
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Deve ser considerado regular o procedimento licitatório - pregão eletrônico - que foi realizado nos moldes da Lei 8.666/93 e do Decreto 5.450/05.
2. É regular o termo de contrato formalizado em observância às disposições da Lei 8.666/93.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão eletrônico nº 54/2013 e a formalização do termo de contrato nº 22/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A e a empresa Wallnox do Brasil Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda.-ME, visando à aquisição de dois motores elétricos de indução tipo gaiola de esquilo e eixo vertical para acionamento dos terceiros conjuntos da EAB e EAT do Sistema Rio Dourado, na cidade de Dourados/MS, no valor de R$ 449.000,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANA-5ªICE-3035/2014 - folhas 174/176).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela legalidade e regularidade do processo licitatório e da formalização contratual (PAR-MPC-GAB-5-DR-TMV/SUBSTITUTO-661/2014 - folhas 178/179).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea *a*, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento do processo licitatório e da formalização do termo de contrato em epígrafe é da Câmara desta Corte de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 1.637/2014.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere ao processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão eletrônico nº 54/2013, constato que se realizou nos termos das Leis 8.666/93, 10.520/02 e Decreto 5.450/05.

Quanto à formalização do termo de contrato nº 22/2014, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa Wallnox do Brasil

Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda.-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 6.611/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II da RN/TC/MS 76/13 VOTO pela REGULARIDADE do processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão eletrônico nº 54/2013 e da formalização do termo de contrato nº 22/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A e a empresa Wallnox do Brasil Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda.-ME, por observância às disposições das Leis 8.666/93, 10.520/02 e Decreto 5.450/05, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 18, de 14 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão eletrônico nº 054/2013 e da formalização do termo de contrato nº 022/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A e a microempresa Wallnox do Brasil Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. - ME, por observância às disposições das Leis Federais nos 8.666/93, 10.520/02 e Decreto nº 5.450/05, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator